

PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

Licitação nº: 000033-25

Recorrente: FULL BROADCAST & ÁUDIO EIRELI

Recorrida: ATIV INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA

1. Requisitos Formais

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 12.1):

- Intenção de recurso apresentada dentro do prazo de 10 (dez) minutos após declaração do vencedor e aceita pelo(a) Pregoeiro(a);
- Razões apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis (fl. 184).

Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela Licitante Ativ Instalações e Projetos Ltda (fls. 185 a 189).

2. Mérito

A Recorrente alegou, em síntese:

- Que o produto de modelo Shure MXW2/SM58 ofertado pela Recorrida, não possui homologação válida junto à Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel, conforme Resolução nº 242/2000.
- Que o próprio Sesc em Minas indicou como modelo um equipamento que não está regularizado para a operação no país, o que comprometeria a legalidade e a lisura do certame, e poderia ainda, configurar direcionamento ou vício insanável no edital.

Em análise às argumentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **parcial provimento do recurso**, pelas razões a seguir expostas.

Com relação aos argumentos trazidos sobre as especificações técnicas apresentados pela Recorrida, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das razões recursais e se manifestou da seguinte forma:

"(...) Após análise, foi possível confirmar que o modelo do microfone sem fio originalmente especificado no Caderno de Especificações, item 1.14, Shure MXW2/SM58, de fato, não possui homologação vigente pela ANATEL, o que inviabiliza sua comercialização e utilização no Brasil, conforme exigências legais. Contudo, conforme previsto em Caderno de Especificações e nas descrições do Modelo de Proposta, o item 1.14 – Fornecimento e Instalação de Microfone de Mão sem Fio – Referência: Shure MXW2/SM58 ou equivalente – admite expressamente a utilização de material de igual equivalência técnica, o que possibilitou a avaliação e substituição do modelo originalmente previsto. Diante disso, a fiscalização, em consulta com o responsável técnico pelo projeto, na oportunidade validou a substituição do item 1.14 pelo modelo Microfone sem Fio –

Shure MXW2X/SM58, de igual equivalência técnica, da mesma marca referenciada, devidamente homologado pela ANATEL e plenamente compatível com os critérios técnicos, funcionais e orçamentários estabelecidos para o objeto da contratação. (...)”

Tendo em vista a manifestação da área demandante possibilitando a substituição do Item por modelo de mesma compatibilidade, porém este, devidamente homologado pela ANATEL, e considerando que o instrumento convocatório possibilita a realização de diligência em qualquer fase da licitação conforme disposto no Item 16.2., realizamos diligência com a Recorrida no sentido de verificar a possibilidade de prosseguirem com a substituição do mesmo, a qual concordou com a substituição e apresentou a proposta corrigida com o Item substituído.

Em que pese a constatação de irregularidade no certame quanto a indicação de um modelo de equipamento não regularizado para operação no país, entendemos ser oportuna a manutenção do processo licitatório, com base na previsão legal do art. 147, inciso X, Lei nº 14.133/2021 – ainda que não estejamos submetidos de forma imperativa à Lei, mas aplicando-a de fora supletiva, a qual dispõe:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

(...)

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

Essa norma visa evitar que a anulação do processo licitatório resulte em um **prejuízo maior à Contratante**, especialmente quando os custos e impactos de um novo processo licitatório superam os benefícios da anulação.

Dessa forma, considerando que a Recorrida concordou com a substituição do Item conforme indicado, apresentando nova proposta com a devida adequação, e que com isso o vício apresentado foi devidamente sanado, entendemos ser admissível a **manutenção do processo licitatório**, dado a **vantajosidade demonstrada** com base na **aplicação do art. 147, X, da Lei nº 14.133/2021**, e atendendo ainda aos Princípios da Eficiência e da Economicidade no processo.

3. Conclusão

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e o(a) Pregoeiro(a), opinam pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, considerando a reavaliação do modelo do Item indicado, todavia, em vista o saneamento da questão levantada, mantendo a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº 000033-25.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2025.


Cleidi Oliveira Dutra

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas